

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6542, DE 2006

“Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências”.

**Autora: COMISSÃO ESPECIAL MISTA
“REGULAMENTAÇÃO DA
EMENDA 45”.**

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal que remete à lei ordinária o disciplinamento da competência suplementar da Justiça do Trabalho.

Pelo projeto, passam a ser da competência da Justiça do Trabalho, entre outras, as ações:

I - de cobrança de crédito resultante de comissões de representante comercial ou de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricista, digitador, jardineiro, entre outros;

XI – decorrentes de assédio moral.

O projeto encontra-se tramitando sob o regime especial previsto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade, nada impede a tramitação do projeto sob exame. Foram obedecidos todos os dispositivos constitucionais, legais e regimentais sobre a matéria.

Quanto à técnica legislativa, o texto do projeto exige alterações pontuais na ementa, para retirada da expressão “e dá outras providências”, uma vez que o projeto trata de tema específico, e para a troca do vocábulo “dentre”, constante da alínea “f” e do inciso “X”, por “entre”, por ser esta última a forma correta prescrita pela norma culta da língua portuguesa.

Também deve ser alterada a redação do *caput* do art. §1º, uma vez que o Decreto-lei nele referido aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho que o acompanha, com ela não se confundindo.

No que tange ao mérito, à exceção do inciso XI, o projeto merece aprovação. Ao discriminar, de forma a mais ampla possível, a competência suplementar da justiça do trabalho, eliminará as dúvidas atualmente existentes no âmbito daquela justiça especializada quanto à competência para o julgamento de inúmeras ações oriundas do trabalho autônomo, prestado, como se sabe, em sua grande maioria, de modo informal, o que, sem dúvida, virá facilitar o acesso desses trabalhadores ao seu constitucional direito à prestação jurisdicional célere e eficaz.

Já o inciso IX, cabe observar que a matéria nele tratada encontra-se expressamente prevista, de forma mais abrangente, no inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, com a redação acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, *in verbis*

“VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;”.

Como o assédio moral é apenas uma das causas do dano moral, a manutenção do inciso sob comento poderá gerar polêmica quanto ao alcance das indenizações por dano moral no judiciário trabalhista.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.542, de 2006, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6542, DE 2006

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 652.

f) compete ainda ao juiz do trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, entre outras, as ações:

I - de cobrança de crédito resultante de comissões de representante comercial ou de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física;

II – de cobrança de quota-parte de parceria agrícola, pesqueira, pecuária, extrativa vegetal e mineral, em que o parceiro outorgado desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, admitida a ajuda da família;

III – decorrentes de execução e de extinção de

contratos agrários, entre o proprietário rural e o parceiro outorgado, quando este desenvolva seu trabalho direta e pessoalmente, ainda que com a ajuda dos membros da família;

IV – de cobrança de honorários decorrentes de exercício de mandato oneroso, exceto os que se qualifiquem como relação de consumo, nos termos da Lei nº 8.078, de 1990;

V – de cobrança de créditos de corretagem, inclusive de seguro, em face da corretora, em se tratando de corretor autônomo;

VI – de cobrança de honorários de leiloeiros, em face da casa de leilões;

VII – entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO;

VIII – entre empreiteiro e subempreiteiro, ou qualquer destes e o dono da obra, nos contratos de pequena empreitada, sempre que os primeiros concorrerem pessoalmente com seu trabalho para a execução dos serviços, ainda que mediante o concurso de terceiros;

IX – entre cooperativas de trabalho e seus associados;

X – de conflitos envolvendo as demais espécies de trabalhadores autônomos, tais como encanador, eletricitista, digitador, jardineiro, entre outros.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III e V da alínea “a” do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator